



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SONORA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

PEDIDO LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com base nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 25 e seguintes da Lei nº 8.625/93, artigos 1º e 5º da Lei nº. 7.347/85 e na Lei nº 8.078/90, com base no incluso **Inquérito Civil nº 014/2011, que apurou a prática de ato de improbidade administrativa na construção de casas populares com material inadequado na cidade de Sonora-MS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE
CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de

- 1- **MUNICÍPIO DE SONORA-MS** -, empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, inscrita no CGC sob n. 60.933.603/001-78, com sede na cidade de São Paulo-SP, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5.312, pelos fatos e fundamento jurídicos a seguir expendidos.
- 2- **AGEHAB**



3- **COPLAN**

1-A. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

A legitimidade ativa do Ministério Público para ingressar com ação civil pública é patente e tem como fundamento o art. 129, III, da Constituição Federal, com o seguinte teor:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

A Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), estatuiu, no seu primeiro artigo, que:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor; (...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”

A referida lei em seu artigo 5º deixa certa a legitimidade do Ministério Público em promover a presente demanda:

“Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

Nota-se que a Ação Civil Pública é o meio adequado para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores e a outros direitos e interesses difusos e coletivos, estando o Ministério Público legitimado ao ajuizamento da presente ação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. PORTARIA N. 1.028/1996 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO E CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 211 DO STJ. APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. O Ministério Público detém legitimidade para "promover Ação Civil Pública ou Coletiva para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos" (REsp 929.792/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 31/03/2016). (...) (AgRg no REsp 1221289/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 16/08/2016)”

De tão pacífico, deixa-se de externar maiores considerações, pois é óbvio que está o Ministério Público legitimado para ingressar com ação civil pública visando evitar danos aos consumidores e o direito à vida e à incolumidade física de cidadãos que adquiriram imóveis defeituosos em



programas sociais mantidos pelo poder público.

Portanto, a legitimidade ativa para a presente ação é inconteste.

3. DOS FATOS.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 291/2010 (fls. 07-11, IC nº 014/2011) lavrado pela Delegacia de Polícia de Sonora-MS, em 12.06.2010, no qual se apurou a prática do crime de incêndio culposo, ocorrido no imóvel localizado na Rua Trindade esquina com a Rua Pernambuco, nesta urbe.

Pelo que se lê dos documentos acima mencionados, os proprietários da residência, Ronaldo Vieira de Souza (já falecido – atestado de óbito à fl. 327, IC nº 014/2011) e Ziulene Dias Rezende saíram de casa e, ao retornarem encontraram o imóvel em chamas. Determinada a realização de perícia, acostou-se aos autos o laudo de fls. 18-26 do IC nº 014/2011. **“O *experto, engenheiro civil, concluiu que o incêndio que destruiu o imóvel foi causado por emprego de material inadequado para a instalação elétrica.*”** Consta do exame pericial:

- “a. A partir do padrão até o quadro de fusíveis no interior da residência, a instalação não obedece ao rigor técnico.*
- b. Não se recomenda a utilização do fio de alumínio como neutro.*
- c. O fio adequado para estas condições é o fio 10mm.*
- d. A instalação que parte do padrão para a residência está ilegal, pois não foi utilizado conectores nas emendas.*
- e. No engate do fio de alumínio na cumeeira da residência não foi utilizado isolador.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

f. A utilização de fio de alumínio para chuveiro não é recomendada. (...)

*Quando dos exames foi encetada vistorias em residências vizinhas que obedecem ao mesmo padrão de construção e foi constatado que a empreiteira entrega o imóvel para ser utilizado com a instalação elétrica completa, e, das residências vistoriadas, todas apresentavam as mesmas irregularidades graves, com a utilização do fio de alumínio no interior da residência (recomendável utilizar fio de cobre encapado), ausência de conectores adequados e presença de emendas desencapadas, **o que leva a concluir que, as demais residências de mesmo padrão estão em risco iminente de sinistro com causa comum.**”*

A instrução do Inquérito Civil progrediu no sentido de demonstrar que casas populares foram construídas na cidade de Sonora por meio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, administrado pela AGEHAB (fls. 131-132, IC nº 014/2011).

Como se pode apreender da leitura do Protocolo de Cooperação de fls. 151-154 do IC nº 014/2011, a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, e a prefeitura municipal de Sonora entabularam acordo de cooperação mediante o qual **foram previstas a construção de 150 unidades habitacionais de 31,56m²**, no âmbito do Programa MS Cidadão – Casa da Gente. A edificação segue programa no qual há contrapartida financeira do município, da AGEHAB e também do beneficiário contemplado com o imóvel.

As edificação ficaram sob a responsabilidade da construtora COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 179-188, IC nº 014/2011).



Da leitura do instrumento particular de promessa de cessão de posse de imóvel com operação de parcelamento e construção de unidade habitacional, juntado às fls. 189-198 do IC nº 014/2011, tem-se, cláusula quarta, parágrafo segundo, que a Parceira (AGEHAB), a Prefeitura e a Construtora se responsabilizaram pela observância das normas técnicas, incluindo os requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

De par, tomou-se conhecimento que os beneficiários constituíram, juntamente com a prefeitura, Comissão para acompanhamento das obras, com atribuições para acompanhar a edificação dos imóveis (cláusula quarta, parágrafo sexto – fl. 190, IC nº 014/2011).

Os termos de recebimento das obras entregues aos beneficiários estão juntados às fls. 200-342, IC nº 014/2011.

A ata de assembleia para constituição da Comissão de Acompanhamento de Obra demonstra que foram escolhidos para tal função as pessoas de: Angelita Alves dos Santos; Vilany Alves de Abreu e Poliana Gonçalves de Lima, esta última representante da prefeitura (fls. 349-351, IC nº 014/2011).

Em apenso ao IC nº 014/2011, consta vistoria pericial realizada pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução do MPMS. Os expertos, dois engenheiros civis, consignaram, em respostas aos quesitos formulados:

“a) O projeto de instalação elétrica da Secretaria de Habitação das Cidades (SEHAC) segue as normas técnicas de segurança? Tal projeto foi seguido?”



Resposta: O projeto atende parcialmente as normas técnicas, pois a norma recomenda o cabo duplex apenas nas linhas aéreas externas (no projeto esse cabo entra na residência até chegar ao quadro de distribuição). Também não existe nenhum sistema de proteção (aterramento), esse sistema facilita o funcionamento dos dispositivos de proteção (fusíveis, disjuntores, etc.), através da corrente desviada para a terra. Entretanto essa recomendação do cabo duplex e a ausência do aterramento não foram a causa determinante do incêndio.

O projeto não foi seguido em sua totalidade, através de informações descritas no laudo pericial e fotos, onde verificamos as seguintes não conformidades.

- Utilização de fio de alumínio como neutro após a saída do quadro de distribuição dos disjuntores, indo até o chuveiro elétrico;
- Ausência de conectores do tipo cunha nas emendas das ligações que partem do padrão até a casa, as emendas estavam desencapadas (foto 22);
- Ausência do isolador de porcelana do tipo pimentão, para fixação do fio duplex (condutor fase encapado, condutor neutro nu) na viga de madeira da cumeeira da residência (foto 24). No laudo pericial (fl. 22) neste local da cumeeira havia um cabo de alumínio danificado com evidências de curto circuito, provável local onde se deu a gênese do sinistro. O proprietário também informou que o fogo atingiu primeiramente a parede da cumeeira onde estão localizados o quarto e a sala, cujo sofá foi totalmente destruído.



Provavelmente a fixação inadequada do cabo duplex (condutor fase encapado e condutor neutro nu) na viga de madeira de cumeeira da residência, aliada com as intempéries (ex.: ventania, etc) pode ter causado o movimento do fio fase até perder sua proteção (revestimento em PVC) em algum ponto que em contato com o fio neutro ocasionou o curto circuito, como descrito pelo perito à gênese do sinistro ocorreu exatamente neste ponto. (...)"

O C. Conselho Superior do Ministério Público, em voto condutor do Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Robalinho da Silva, impôs a improrrogabilidade das investigações no presente Inquérito Civil (fls. 391-396, IC nº 014/2011).

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Aplicação do CDC.

O que se verifica na presente demanda, é que o município de Sonora, a AGEHAB e a Construtora COPLAN entregaram a 150 (cento e cinquenta) famílias da cidade de Sonora, casas populares que possuem um defeito oculto e perigoso. A prova reunida revela que, no que pertine às ligações de energia elétrica dos imóveis, os materiais utilizados não obedecem às normas técnicas de segurança, previstas pela ABNT. Como bem determinado pelos peritos que analisaram os projetos apresentados, em contraste com as vistorias realizadas em loco, restou demonstrado que: **1)** não foi utilizado fio de alumínio como neutro, após a saída do quadro de distribuição dos disjuntores, indo até ao chuveiro elétrico; **2)** estão ausentes conectores do tipo cunha nas emendas das ligações que partem do padrão até a casa – as emendas estão desencapadas; **3)** não há isolador de porcelana do tipo pimentão, para fixação do fio duplex (condutor fase



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

encapado, condutor neutro nu) na viga de madeira da cumeeira das residências.

Percebe-se, também, que os negócios jurídicos entabulados entre as partes para a aquisição das casas populares são de adesão, sinalagmáticos e onerosos (fls. 189-197). Cada uma das famílias beneficiadas ficou obrigada a pagar uma contrapartida financeira. O valor final das casas conta com o emprego de dinheiros públicos, municipais, estaduais e federais. Assim, percebe-se que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC e referidas avenças devem receber a proteção do Código Consumerista.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade** de produção, montagem, criação, **construção**, transformação, importação, exportação, distribuição ou **comercialização** de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º **Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel**, material ou imaterial.

Ora, temos um número elevado de pessoas físicas que adquiriram imóveis de forma onerosa, eis que estão obrigados a quitar financiamento de saldo remanescente, e são destinatários finais dos bens. Assim, ainda que se aplica a teoria finalista pura, vê-se que os substituídos da presente demanda se encaixam perfeitamente no conceito de consumidores.

De outra banda, uma vez escolhidos pelo município, cada beneficiário foi chamado a celebrar um contrato de adesão de promessa de



cessão de posse de imóvel com operação de parcelamento e construção de unidade habitacional (fls. 189-198, IC nº 014/2011). Os responsáveis pelas operações de construção, fiscalização, regularização e entrega dos bens em boas condições de uso recaem sobre: AGEHAB (parceira); Prefeitura (promitente cedente ou credora) e empresa contratada para a construção (construtora). Ora, a COPLAN Construções Planejamento Indústria e Comércio LTDA trabalha no mercado de consumo, dentre outras coisas, edificando imóveis para o fim de obtenção de lucro. Nesse sentido, os contratos em debate se configuram como típicos contratos de consumo, dada a absoluta vulnerabilidade dos beneficiários, que estão, neste momento, correndo risco de vida ou de danos à saúde ou patrimoniais.

De se recordar que a Constituição Federal impõe que o poder público, inserido aí o Judiciário, promova a defesa dos consumidores. Tais direitos estão encartados no rol dos direitos e garantias fundamentais:

CF/88. Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Como externa o professor André Ramos Tavares:

“Sabe-se que nas relações contratuais no direito civil, no direito privado, há um pressuposto de que aqueles que querem contratar sentam-se à mesa em igualdade de condições e transmitem o elemento subjetivo volitivo de dentro para fora, transformando em dado objetivo num pedaço de papel. (...)”

Então, quando nos referimos às relações contratuais privatistas, o que se faz é uma interpretação objetiva de um pedaço de papel com palavras organizadas em preposições inteligíveis e que devem representar a



vontade subjetiva das partes que estavam lá, na época do ato da contratação, transmitindo o elemento subjetivo para aquele pedaço de papel. (...)

Acontece que isso não serve para as relações de consumo. Esse esquema legal privatista para interpretar contratos de consumo é completamente equivocado, porque o consumidor não senta à mesa para negociar cláusulas contratuais. (...)" (**TAVARES**, André Ramos. *In* **CANOTILHO**, J. J. Gomes; **MENDES**, Gilmar; **SARLET**, Ingo E.; **STRECK**, Lenio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 348.)

Assim, verificando-se tratar de massa de pessoas completamente vulneráveis que, em razão de sua condição financeira debilitada foram autorizadas a celebrar contrato de adesão com a COPLAN, tem-se a aplicação plena do CDC.

3.2. Direitos de proteção consumerista e vícios do produto.

O Código de Defesa do Consumidor inaugurou no ordenamento jurídico pátrio, além do reconhecimento da situação de vulnerabilidade daqueles que se expõe à contratação no mercado de bens e serviços, um rol de direito que procura imprimir alguma proteção.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**

a) por iniciativa direta;

Art. 6º **São direitos básicos do consumidor:**

I - **a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos** provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - **a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**

No caso ora em julgamento, está comprovado que os beneficiários das casas populares receberam os imóveis com vício, oculto, do produto. Ora, as instalações elétricas foram entregues sem a devida obediência às normas técnicas de regência, visto que a qualidade e a forma com que foram prendidos alguns cabos de energia elétrica expõem a risco os moradores, visto que consubstanciam risco de incêndios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

Acerca dos vícios que possam causar danos à saúde e segurança dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor estabelece o seguinte:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(...)

Art. 10. **O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.**

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo** ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta** ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

O TJMS já decidiu pela aplicação do CDC em situações análogas à veiculada na presente demanda, envolvendo a aquisição de imóveis:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SANEADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIOS DE FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DECADÊNCIA DO DIREITO. INCONFORMISMO. ARTIGOS 26, INCISO II, E 27 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. GARANTIA LEGAL, NO CASO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, PREVISTA NO ART. 618, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Está caracterizado nos autos que os agravantes, pessoas físicas, comercializaram vários imóveis do loteamento "Residencial Itapuã", construindo e comercializando bens, de forma profissional e lucrativa, em nítida relação de consumo, tanto que instituíram uma imobiliária para tal finalidade, devendo, assim, submeterem-se às responsabilidades insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, do referido diploma. Em consequência, correta a decisão que saneou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

processo, fixou os pontos controvertidos, determinou realização de prova pericial e determinou a inversão do ônus probatório, por se encontrarem presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de autorizar a inversão do ônus probatório. Escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, inciso II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20, do mesmo Diploma - reexecução do serviço; restituição da quantia paga, ou; o abatimento proporcional do preço - porém, a pretensão de indenização dos danos materiais e imateriais por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC. (STJ. REsp. N. 683.809/RS) Ademais, referido prazo decadencial (art. 26, do CDC), subsume-se à garantia legal preconizada em norma específica que, no caso de construção de imóveis, é de 5 (cinco), nos termos do art. 608, do Código Civil. (Relator(a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/07/2016; Data de registro: 21/07/2016)

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA - DECADÊNCIA -
RELAÇÃO CONSUMERISTA - PRAZO PRESCRICIONAL
QUINQUENAL - ART. 27 DO CDC - VÍCIOS DE
CONSTRUÇÃO APRESENTADOS NA EDIFICAÇÃO - ART.
333. DO CPC - DEVER DE REPARAR - DANO MORAL E
MATERIAL - CARACTERIZADOS - QUANTUM -



SUCUMBÊNICA MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se a pretensão indenizatória decorre da má prestação de um serviço o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, nos termos do disposto no artigo 27 do CDC. O direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão, ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Vigem em nosso direito a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, afirmando que o ônus da prova cabe ao autor relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A apresentação de vícios de construção em edificação nova tem sérios reflexos na vida de uma família, não podendo ser tratada como mero aborrecimento do cotidiano. Na quantificação dos danos morais, devem-se considerar os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade dos ofensores, bem como o enriquecimento sem causa do ofendido. Mostra-se razoável a apuração do valor do dano material em liquidação de sentença através da constatação do melhor valor de três orçamentos apresentados. Como a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, não se caracteriza a sucumbência



recíproca, devendo a parte contrária arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais. (Relator(a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2014; Data de registro: 30/09/2014)

Assim, uma vez que as casas foram entregues com as instalações elétricas em desacordo com os preceitos estabelecidos no contrato de aquisição e com desrespeito às normas técnicas, a presente demanda se presta a proteger os direitos individuais homogêneos dos substituídos para consternar os réus a promoverem a substituição dos equipamentos defeituosos que potencializam a possibilidade de causação de incêndios.

3.3. Prescrição e decadência no CDC.

Excelência, não deve ser acolhida qualquer alegação no sentido de que a pretensão aviada na preste demanda encontra-se caduca.

Ora, sabe-se que a prescrição (que tem aplicação nas situação de fatos do produto ou serviço) e decadência (que incide na situação referente ao vício do produto ou serviço) possuem regramento específico no CDC, especificamente, nos arts. 26 e 27:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.



§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Por ser extremamente didático, colaciono o aresto abaixo, que delinea com perfeição a diferença entre fato e vício do produto e os relaciona aos fenômenos da prescrição e decadência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o decisum se manifesta, de modo claro e objetivo, acerca da matéria submetida a sua apreciação. 2. O Código de Defesa do Consumidor



estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (incidente de consumo). 3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor: prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; e decadência de 30 ou 90 dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis. 4. Tratando-se de vício oculto do produto, o prazo decadencial tem início no momento em que evidenciado o defeito, e a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste. 5. Inexistindo, no caso, prova da resposta negativa, o ajuizamento de cautelar preparatória de produção antecipada de provas evidencia o exaurimento das tratativas negociais, contando-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, que reconheceu a existência de vício do produto. Ocorrido o trânsito em julgado em 11.4.2002, a ação condenatória, ajuizada em 21.4.2003, cujo pedido se circunscreve ao prejuízo diretamente relacionado ao vício do produto, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

abrangendo danos a ele exteriores, encontra-se atingida pela decadência do direito do consumidor. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1303510/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

Os imóveis objetos do processo em baila foram construídos e entregues com instalações elétricas inadequadas.

O fato de a construtora, com aval do município e da AGEHAB ter fornecido imóveis – *nos quais foram utilizados fios de alumínio como neutro, após a saída do quadro de distribuição; com ausência de conectores tipo cunha nas emendas e com ausência de isolador de procelana, tipo pimentão, para fixação dos fios duplex nas vigas de madeira* – **significa dizer que referidos bens possuíam vícios ocultos.**

Ora, nem todas estas ligações elétricas estão à vista dos consumidores, principalmente os cabos que estão assentados nas cumeeiras.

Além disso, não é absurdo concluir-se com intenso grau de certeza que os beneficiários dos imóveis comprados são vulneráveis tecnicamente, no que pertine aos conhecimentos necessários para visualizar o desatendimento das normas técnicas previstas nas regras NBR5410/2004 e NOR-TDE-102 da Enersul.

Impõe-se a conclusão de que se tratam de vícios ocultos e, nos termos do art. 26, §3º do CDC, o prazo decadencial para reclamação de tal vício se inicial no momento em que ele se mostra evidente. Até hoje, tais defeitos não são evidentes para os beneficiários dos imóveis que continuam pagando as prestações pecuniárias para sua aquisição.



Assim, os direitos individuais homogêneos cuja proteção se requer no presente processo não foram fulminados pela decadência.

3.4. Da inversão do ônus da prova.

Nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, o juiz é autorizado a determinar a inversão do ônus da prova, uma vez que o consumidor maneje fatos verossímeis ou quando for ele hipossuficiente, valendo anotar que o termo mais preciso seria “*vulnerável*”.

A verossimilhança das alegações lançadas nos autos em análise defluem de duas manifestações periciais, uma realizada pela PCMS e outra pelo órgão de apoio pericial do MPMS. É fato que as conexões elétricas irregulares que estão instaladas nos imóveis causaram o incêndio e permanecem a aviltar a segurança e a saúde de todos os demais beneficiários das casas.

Portanto, solicita-se a Vossa Excelência que, no caso em apreço, devido ao forte grau de verossimilhança das alegações aliado à irrefutável vulnerabilidade técnica dos adquirentes os imóveis, seja determinada a inversão do ônus da prova.

3.5. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM PREVENIR RISCOS À VIDA E SAÚDE DOS ADQUIRENTES DOS IMÓVEIS.

Os peritos informaram que os componentes das ligações elétricas dos imóveis entregues aos beneficiários nos bairros Vista do lago e Jardim dos Estados I, em 2009, não atendem às normas técnicas de regência.



Como já assentado linhas atrás, os peritos do DAEX/MPMS consignaram:

“a) O projeto de instalação elétrica da Secretaria de Habitação das Cidades (SEHAC) segue as normas técnicas de segurança? Tal projeto foi seguido?

Resposta: O projeto atende parcialmente as normas técnicas, pois a norma recomenda o cabo duplex apenas nas linhas aéreas externas (no projeto esse cabo entra na residência até chegar ao quadro de distribuição). Também não existe nenhum sistema de proteção (aterramento), esse sistema facilita o funcionamento dos dispositivos de proteção (fusíveis, disjuntores, etc.), através da corrente desviada para a terra. Entretanto essa recomendação do cabo duplex e a ausência do aterramento não foram a causa determinante do incêndio.

O projeto não foi seguido em sua totalidade, através de informações descritas no laudo pericial e fotos, onde verificamos as seguintes não conformidades.

- Utilização de fio de alumínio como neutro após a saída do quadro de distribuição dos disjuntores, indo até o chuveiro elétrico;
- Ausência de conectores do tipo cunha nas emendas das ligações que partem do padrão até a casa, as emendas estavam desencapadas (foto 22);
- Ausência do isolador de porcelana do tipo pimentão, para fixação do fio duplex (condutor fase encapado, condutor neutro nu) na viga de madeira da cumeeira da residência (foto 24). No laudo pericial (fl. 22) neste local da cumeeira havia um cabo de alumínio



danificado com evidências de curto circuito, provável local onde se deu a gênese do sinistro. O proprietário também informou que o fogo atingiu primeiramente a parede da cumeeira onde estão localizados o quarto e a sala, cujo sofá foi totalmente destruído.

Provavelmente a fixação inadequada do cabo duplex (condutor fase encapado e condutor neutro nu) na viga de madeira de cumeeira da residência, aliada com as intempéries (ex.: ventania, etc) pode ter causado o movimento do fio fase até perder sua proteção (revestimento em PVC) em algum ponto que em contato com o fio neutro ocasionou o curto circuito, como descrito pelo perito à gênese do sinistro ocorreu exatamente neste ponto. (...)"

Assim, devem os réus sanar os vícios de qualidade ocultos revelados neste processo, para tanto, com a obrigação de fazer consistente em:

- a) Remover os fios de alumínio utilizados como fase neutra, que saem dos disjuntores e seguem até o chuveiro;
- b) Instalar conectores do tipo cunha nas emendas das ligações que partem do padrão até as casas;
- c) Instalar isoladores de porcelana tipo pimentão, para fixação do fio duplex nas vigas de madeira das cumeeiras das residências.

3.6. Vícios redibitórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

Em que pese estar bem caracterizada a relação de consumo, eis que há, de um lado o fornecedor (COPLAN, Município de Sonora e AGEHAB) e do outro o vulnerável consumidor – beneficiários que firmaram o contrato de adesão e se obrigaram a pagar o financiamento de parte do valor dos imóveis recebidos, ainda que se aplicasse o Código Civil aos contratos em apreço, também seria o caso de deferir a tutela judicial para reparação dos danos imputados aos beneficiários.

Ora, tratando-se de contrato comutativo – no qual há obrigações recíprocas – teria aplicação o instituto do vício redibitório.

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. (...).

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

Ora, os adquirentes dos imóveis não têm conhecimento das irregularidades nas instalações elétricas, até porque tais vícios são ocultos. Segundo os laudos periciais, parte dos vícios está relacionada ao cabeamento de alumínio e sua entrada e fixação na cumeeira da casa, e, por isso, não são vícios que se possam facilmente perceber.

Ainda que se aplicasse as regras do Código Civil, todos os adquirentes possuiriam a ação redibitória visando à indenização. Os vícios constatados, que embora não sejam de elevado valor, tornam os imóveis



impróprios para o seu uso, visto haver o risco de incêndios e portanto, causam sério risco à vida dos contratantes.

Nos termos do art. 445, §1º do CC, a indenização dos vícios que, por sua natureza, só possam ser conhecidos mais tarde, caduca em 180 dias após o conhecimento do aludido vício.

Assim, os pedidos que serão formulados também poderão fundamentar-se na teoria geral dos contratos estabelecida pelo Código Civil brasileiro.

4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVIÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

Nas ações propostas sob o regime da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Também o CDC traz norma que autoriza o magistrado a conceder a antecipação dos efeitos finais do julgamento:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)”

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento



final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de deferimento da tutela provisória no bojo da ação principal, fundamentando-se em urgência ou evidência, conforme artigo 294, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Já a tutela de urgência, por sua vez, é prevista no artigo 300, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

Neste diapasão, inequívoco afirmar que a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo encontram-se demonstrados nos autos. Ora, um incêndio culposo já ocorreu em razão das instalações elétricas irregulares de um dos imóveis. Por sorte, ninguém saiu ferido do local, até porque os policiais obstaram o morador de tentar ingressar na casa para salvar bens. Todas as demais 149 residências possuem as mesmas instalações irregulares e é provável que outro incêndio possa ocorrer sob as mesmas circunstâncias descritas nos laudos periciais.

Portanto, a **probabilidade do direito** consubstancia-se diretamente da violação às normas técnicas referentes às instalações elétricas, conforme já exaustivamente explicitado nesta petição.

No que pertine ao **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo**, também está o mesmo patente, pois a omissão na adoção de medidas de proteção terão por consequência a ocorrência de novos incêndios que podem causar a morte de algum morador.

Deste modo, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem fixação de caução ou justificação prévia, é medida que se afigura razoável, para a fixação de obrigações que impeçam a ocorrência de futuros incêndios.

Assim, é necessário que se determine imediatamente aos réus, sob pena do pagamento de multa, a ser revertida para o Fundo Estadual de Reparação aos Direitos Difusos e Coletivos:

- a) Obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 dias, remover os fios de alumínio utilizados como fase neutra, que saem dos disjuntores e seguem até o chuveiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

b) Obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 dias, instalar conectores do tipo cunha nas emendas das ligações que partem do padrão até as casas;

c) Obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 dias, instalar isoladores de porcelana tipo pimentão, para fixação do fio duplex nas vigas de madeira das cumeeiras das residências.

d) Obrigação de fazer consistente **em notificar**, no **prazo de cinco dias**, todos os beneficiários dos imóveis adquiridos em 2009, entregues no bairro Vista do Lago e Jardim dos Estados I e demais localidades, **das irregularidades referentes às instalações elétricas e do aviso de que tais componentes serão devidamente substituídos.**

5. DOS PEDIDOS.

Do que se vem de expender, com fundamento no conjunto de considerações expendidas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO SUL-MATO-GROSSENSE REQUER:**

a) o recebimento desta ação civil pública, para os fins legais e de direito;

b) Sejam citados os réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados;



c) **O deferimento de liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada**, com a imposição, aos réus, das obrigações de fazer delineados no tópico nº 4, acima, no prazo de 60 dias, sob pena do pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, que deverá ser revertida ao fundo estadual de reparação de direitos difusos e coletivos.

d) **O julgamento procedente da demanda com a condenação dos réus, solidariamente, nas obrigações de fazer a seguir descritas:**

1) Obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 dias, remover os fios de alumínio utilizados como fase neutra, que saem dos disjuntores e seguem até o chuveiro;

2) Obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 dias, instalar conectores do tipo cunha nas emendas das ligações que partem do padrão até as casas;

3) Obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 dias, instalar isoladores de porcelana tipo pimentão, para fixação do fio duplex nas vigas de madeira das cumeeiras das residências.

4) Obrigação de fazer consistente **em notificar**, no **prazo de cinco dias**, todos os beneficiários dos imóveis adquiridos em 2009, entregues no bairro Vista do Lago e Jardim dos Estados I e demais localidades, **das irregularidades referentes às**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora

instalações elétricas e do aviso de que tais componentes serão devidamente substituídos.

Requer, também, a notificação da Enersul acerca da propositura da presente demanda, tendo em vista que os equipamentos podem ter potencial para danificarem as redes elétricas.

Requer, finalmente, provar o alegado por meio de todas as provas admitidas no ordenamento jurídico, em especial a oral e a documental, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos que fazem parte do acervo probatório coletado pela Promotoria de Justiça de Sonora/MS (IC 014/2011).

Requer-se a decretação da inversão do ônus da prova.

Requer-se sejam as rés intimadas a juntar nos autos lista com o nome e endereço dos 150 beneficiários dos imóveis que foram construídos pela COPLAN em parceria com a AGEHAB e município de Sonora-MS, em 2009, de que tratam o protocolo de cooperação de fls. 151-154 do IC 014/2011.

Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Sonora, 29 de agosto de 2016.

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça designado